

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

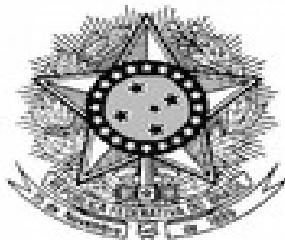
EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE GOIÁS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua Procuradora da República signatária (endereço eletrônico: prgo-1oficio@mpf.mp.br), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 1º, IV e 5º, I, da Lei nº 7.347/85, vem à presença de V. Ex.^a ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela provisória de urgência liminar

em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público com natureza de autarquia federal, criada pela Lei nº 11.892/2008, com sede na Avenida Assis Chateaubriand, nº 1.658, Setor Oeste, CEP: 74.130-012, Goiânia, Goiás (endereço eletrônico: gabinete.reitoria@ifg.edu.br), na pessoa de seu reitor, Jerônimo Rodrigues da Silva, e da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, por ato



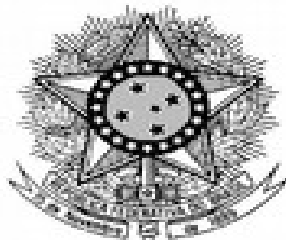
Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação, representada pela Procuradoria da União em Goiás, situada na Rua 10, Quadra F-7, Lotes 82/62, esq. c/ Rua 9, 5º andar, Setor Oeste, nesta Capital, CEP: 74.120-020, na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria da União em Goiás, François da Silva, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I- DOS FATOS

Tramitou na Procuradoria da República em Goiás o Procedimento Preparatório nº 1.18.002584/2016-33 (anexo), instaurado a partir de representação formulada por estudante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás- IFG, afirmando que: 1) essa IES não oferece de modo suficiente o acompanhamento de intérpretes para os alunos surdos do Curso de Pedagogia Bilíngue; 2) há apenas dois intérpretes para o atendimento da demanda de todos os alunos surdos do aludido curso; 3) enquanto o intérprete goza de seu direito ao intervalo, as aulas prosseguem e o aluno surdo fica sem auxílio para compreensão do conteúdo ministrado pelo professor; e 4) durante as suas férias ou eventual licença, o aluno fica sem assistência.

Ouvido sobre a representação, o IFG informou que: 1) para o atendimento de toda a demanda por intérpretes de Libras, em seus 14 *campi*, o Instituto teria recebido autorização para a contratação de

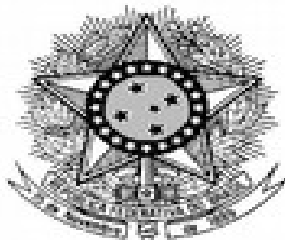


Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

apenas 14 profissionais e a orientação do Ministério da Educação foi que fosse lotado apenas 1 intérprete em cada *campus*; 2) a Lei Complementar nº 101/2000 e o Decreto Federal nº 7.311/2010 vedam qualquer tipo de provimento efetivo sem a existência de previsão orçamentária e o código de vaga correspondente, o que impossibilitaria a IES de contratar mais do que 14 intérpretes de Libras; 3) o Instituto solicitou autorização ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão- MPDG- e ao Ministério da Educação- MEC- para contratação de mais tradutores de Libras, em caráter temporário, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.745/93 e ainda aguarda o posicionamento daqueles órgãos, e; 4) visando mitigar os danos causados pela falta de intérpretes, estaria trabalhando junto com o Instituto Superior de Engenharia do Porto para a implantação do Programa Virtual Sign, que executa vídeos de sinais, sob forma de avatares previamente gravados para auxiliar na comunicação entre a comunidade surda e a comunidade de ouvintes que não domina a Libras.

Também foi instado a manifestar-se nos autos do procedimento extrajudicial o Ministério do Planejamento, que aduziu, em síntese, que, segundo dados constantes no SIAPE, haveria 15 cargos de tradutor intérprete de Libras para o IFG, sendo que 11 estariam ocupados e 4 vagos, mas com processo seletivo previsto para provimento dos cargos vagos. Segundo o órgão, não há solicitação do Ministério da Educação para a contratação temporária de intérpretes de Libras para o IFG.

Por fim, o IFG informou, por meio do Ofício nº 049/2017/GAB/IFG, em síntese, que: 1) apesar das tratativas mantidas com



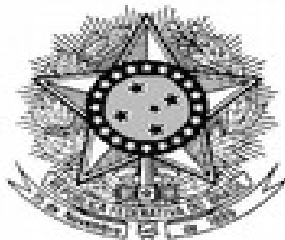
Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

o MPDG, não logrou obter autorização para a contratação dos tradutores de Libras necessários; **2) a orientação daquele Ministério é no sentido de somente autorizar as contratações em razão de portaria interministerial ou de decisão judicial; que foi instaurado processo seletivo para contratação de profissional tradutor intérprete de Libras para os estudantes que ingressaram em juízo, e; que o número de profissionais selecionados não é suficiente para atender a demanda dos atuais 23 alunos surdos do Instituto.**

Como verificou-se ao longo da instrução do P.P. nº 1.18.000.02584/2016-33, a quantidade de intérpretes de Libras existentes no IFG claramente não é suficiente para atender toda a demanda da comunidade surda que estuda na aludida instituição, conforme o próprio Instituto reconheceu no autos do procedimento extrajudicial.

Também observa-se que o Ministério da Educação não cumpriu adequadamente sua atribuição, na qualidade de órgão que exerce supervisão ministerial sobre o IFG, no sentido de solicitar, junto ao Ministério do Planejamento, a autorização para contratação de profissionais intérpretes de Libras em número suficiente para atender a demanda efetivamente existente naquela IES.

A proximidade do início do ano letivo de 2017 e a ausência de providências adequadas para a solução do problema por parte dos órgãos públicos sobreditos demonstra uma omissão ilícita da Administração Pública Federal que não pode ser tolerada. Assim, outra



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

alternativa não resta ao *Parquet*, senão ingressar em juízo visando a tutela de urgência do direito à educação dos estudantes surdos do IFG.

II- DO DIREITO

1. Da legitimidade *ad causam* do Ministério Público Federal

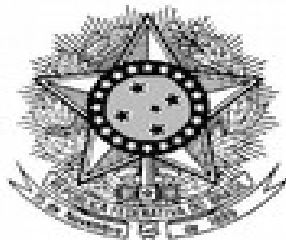
A legitimidade do Ministério Público para ajuizamento da presente ação civil pública encontra-se amparada na Constituição Federal, que dispõe ser incumbência do Ministério Público a defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, senão veja-se:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

A Lei Orgânica do Ministério Público da União também dispõe ser função institucional do *Parquet* Federal a defesa dos direitos sociais, tais como o direito à educação, elevado pela Carta Magna



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

à condição de direito fundamental (art. 6º da CF), como se vê abaixo:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

[...]

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

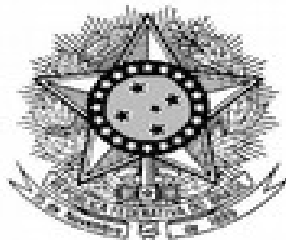
[...]

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

Portanto, resta evidente que a legitimidade para agir do MPF, no presente caso, está seguramente firmada pela legislação em vigor, tanto pela Lei Fundamental da República quanto pela legislação infraconstitucional.

2. Da competência da Justiça Federal

O permissivo constitucional que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação coletiva é o art. 109,



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

I, da CF. Assim:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

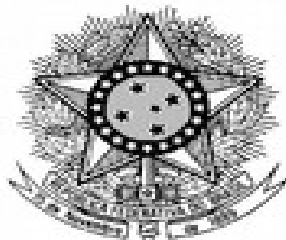
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Em matéria cível, notadamente, a competência da Justiça Federal, conforme descreve o inciso I, é *ratione personae*. É dizer, fixa-se a competência inferindo-se a natureza jurídica federal do órgão ou pessoa litigante.

Nessa esteira, o Ministério Público Federal, instituição autônoma da União – art. 128, I, CF -, portanto, integrante da administração pública federal, quando provoca o Poder Judiciário, deve ter como foro exatamente aquele que é dispensado ao ente político União, ou seja, a Justiça Federal.

Balizada doutrina coaduna com a assertiva acima:

É certo que a Constituição não estabelece expressamente o foro para as ações promovidas pelo Ministério Público Federal. Fê-lo apenas para a União, as entidades autárquicas e as empresas públicas federais (CF, 109, I, §§ 1º e 2º). Todavia, em decorrência da simetria do Poder Judiciário da União com o Ministério Público da União (CF, arts. 101 a 110, c/c o art. 128), da atuação do Ministério Público Federal perante o Poder Judiciário (art. 127) e das funções institucionais que lhe foram atribuídas (art. 129), é inegável que o '*Parquet*' federal, na condição de órgão da União, utilize-se do mesmo foro. Não teria sentido que tal prerrogativa fosse reservada às entidades



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

autárquicas e às empresas públicas federais, e não a órgão da Administração Direta da União, como é caso do Ministério Público Federal. Assim, a conclusão inarredável é a de que o termo União contido no art. 109, I, engloba também o Ministério Público Federal¹

Ademais, a ação é proposta em face da própria União e do IFG, uma autarquia federal, subsumindo-se o caso, de modo inequívoco, à hipótese do art. 109, I, da CF.

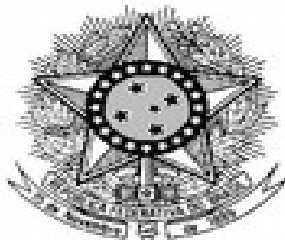
3. Da educação superior como serviço público essencial e da inoponibilidade da teoria da reserva do possível ao presente caso

No presente caso, o que se visa tutelar é o direito à educação, consagrado no art. 205, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O acesso ao ensino superior é garantido pela Carta Magna e a educação, como dever do Estado, insere-se na categoria dos serviços públicos essenciais, cuja prestação deve ocorrer de maneira contínua e ininterrupta, impondo à Administração Pública o dever de planejar e gerir o orçamento público priorizando as necessidades

¹ ALMEIDA, João Baptista de. *Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública*. São Paulo: RT, 2001, pp. 82, 85 e 86.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

educacionais de toda a coletividade, especialmente aquelas das pessoas portadoras de necessidades especiais.

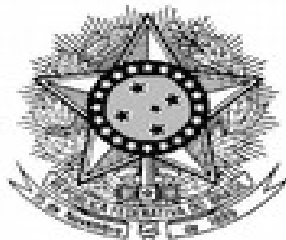
No caso em tela, como comprovam os documentos que instruem os autos do procedimento extrajudicial anexo, a atuação do IFG, do Ministério da Educação e do Ministério do Planejamento não foi adequada ou suficiente para concretizar o direito dos estudantes surdos de serem acompanhados, nas atividades acadêmicas, por tradutores intérpretes de Libras, deixando-os em situação de vulnerabilidade.

Embora seja fato notório que o país passa por um momento delicado no cenário econômico, não se pode escusar a União do cumprimento das normas que ela mesma editou.

Impende destacar que o Estado não pode opor argumentos econômicos ou financeiros, fiando-se de que assim poderá demitir-se das obrigações que lhe foram impostas pelo constituinte, tais como a concretização dos direitos fundamentais do cidadão.

O escopo de toda a legislação de proteção da pessoa com deficiência é garantir-lhe que possa viver de forma independente, exercendo seus direitos de cidadania e participação social.

A Carta Magna estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Sendo, portanto, possível dizer que a dignidade humana se tornou um dos fundamentos basilares de todo o ordenamento jurídico. Nesse sentido, é a lição doutrinária do Ministro Luís Roberto Barroso:

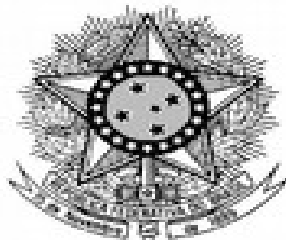


Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

A filosofia grega antiga esteve centrada na busca por um princípio último – um substrato comum para todas as coisas, um elemento integrador subjacente à diversidade – um problema conhecido como “o um e os muitos” (*the one and the many*), a unidade na pluralidade. **Se tal conceito fosse aplicado às sociedades democráticas modernas, a dignidade humana seria um dos principais candidatos ao papel de maior de todos os princípios, aquele que está na essência de todas as coisas.** É verdade que circunstâncias culturais e históricas de diferentes partes do mundo afetam decisivamente o significado e o alcance da dignidade humana. Porém, como intuitivo, aceitar que uma ideia possa estar integralmente à mercê de vicissitudes geopolíticas, sem conservar um núcleo essencial de sentido, inviabilizaria o seu uso como um conceito funcional em nível doméstico e transnacional. [...] Tendo isso em mente, **a dignidade humana foi aqui caracterizada como um valor fundamental que está na origem dos direitos humanos, assim como um princípio jurídico que (1) fornece parte do significado nuclear dos direitos fundamentais e (2) exerce a função de um princípio interpretativo,** particularmente na presença de lacunas, ambiguidades e colisões entre os direitos – ou entre direitos e metas coletivas –, bem como no caso de desacordos morais. A bem da verdade, o princípio da dignidade humana, como aqui elaborado, tenta proporcionar um roteiro para a estruturação do raciocínio jurídico nos casos difíceis, sem a pretensão de ser capaz de suprimir ou resolver os desacordos morais, uma tarefa inatingível.² (Grifou-se)

Afastam-se, assim, possíveis alegações das contingências inerentes à denominada tese da reserva do possível ou da discricionariedade administrativa no emprego de verbas públicas,

² BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. Vol. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 33-95



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

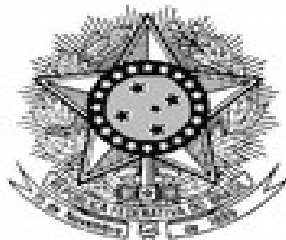
porquanto é cogente a necessidade de disponibilização de dotações orçamentárias para a correção das irregularidades aqui demonstradas.

Ora, a teoria da reserva do possível (*Vorbehalt des Möglichen*) surge, na década de 1970, na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha para limitar a atuação do Estado nas ocasiões em que não lhe seria possível exigir determinadas prestações positivas. Ocorre que a referida Corte estrangeira firmou tal entendimento para resguardar o Estado de interpretações jurídicas que criassem obrigações para os cofres públicos em demandas irrazoáveis.³ Todavia, esse não é o caso da presente ação civil pública, a qual busca a realização do mínimo existencial atribuível às pessoas com deficiência.

Com o advento do Estado Social moderno, a garantia de condições mínimas de existência à pessoa tornou-se um direito exigível judicialmente. A doutrina brasileira discute o alcance daquilo que, entre nós, pode-se denominar o mínimo existencial, a esse respeito é salutar observar as ponderações de Kazuo Watanabe:

[...] o princípio da **dignidade da pessoa humana**, que assegura, em termos gerais, que todas as pessoas tenham uma vida digna, embora seja de efeito um tanto indeterminado, tem “um conteúdo básico, sem o qual se poderá afirmar que o princípio foi violado e que assume caráter de regra e não mais de princípio. Esse núcleo, **no tocante aos elementos materiais da dignidade, é composto pelo mínimo existencial, que consiste em um conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais**

³ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 3. Ed. Rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 265.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade”⁴ (Grifou-se)

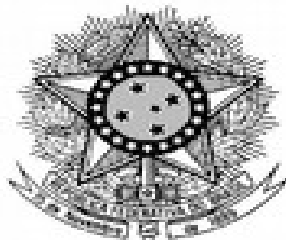
4. Do direito à educação das pessoas com deficiência ou portadoras de necessidades especiais

A Carta Magna erigiu a educação como direito fundamental no atual regime republicano, reconhecendo a imprescindibilidade da educação para o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, para o exercício da cidadania e para a adequada inserção da pessoa no mercado de trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro é composto por várias normas que visam concretizar o imperativo do acesso à educação.

A consciência da comunidade internacional evoluiu ao longo das últimas décadas no sentido de compreender a necessidade de plena inclusão de todas as pessoas sem qualquer distinção na sociedade em que vivem, especialmente aquelas pessoas com deficiência ou portadoras de necessidades especiais, que por sua própria condição natural foram expostas a condições de vulnerabilidade e marginalização social.

A plena inclusão das pessoas com deficiência exige, imprescindivelmente, o acesso a uma educação de qualidade que atenda às condições próprias dessas pessoas, bem como que considere seu peculiar desenvolvimento biopsicossocial.

⁴ WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos. Vol 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 577/590.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Nesse sentido, a Carta da República estatui:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

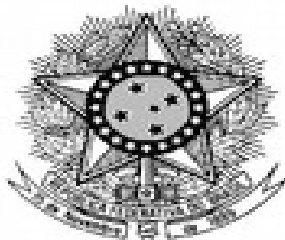
[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Atento aos mais recentes compromissos internacionais quanto à efetivação da inclusão das pessoas com deficiência na sociedade de que são naturais ou em que vivem, a República Federativa do Brasil adotou, por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a qual constitui verdadeira “constituição internacional dos direitos das pessoas com deficiência”. É salutar a transcrição de parte do preâmbulo do aludido diploma normativo, tendo em vista sua utilidade como parâmetro hermenêutico para a interpretação dos demais dispositivos que a compõem, bem como de todas as normas de proteção da pessoa com deficiência existentes no ordenamento jurídico pátrio:

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

b) *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

[...]

e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

[...]

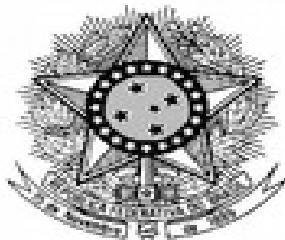
g) *Ressaltando* a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) *Reconhecendo* ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) *Preocupados* com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) *Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) *Reconhecendo* as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

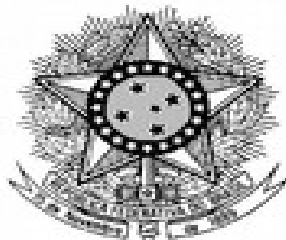
o) *Considerando* que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) *Preocupados* com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

[...]

Acordaram o seguinte: (grifou-se)

A Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece os diversos âmbitos em que a proteção



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

e inclusão das pessoas com deficiência deve ser implementada por parte do Estado e da sociedade. No que concerne à presente ação, destaca-se a consagração dos princípios e normas aplicáveis à educação, assim:

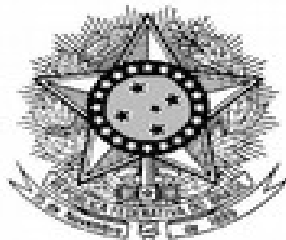
Artigo 24
Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

[...]

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

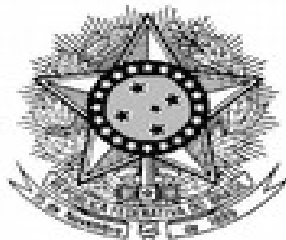
a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

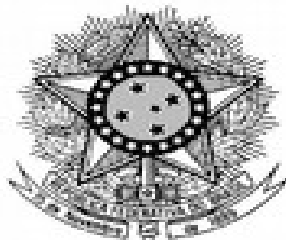
adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.
(grifou-se)

Impende ressaltar que as normas transcritas acima revestem-se da mais alta relevância no ordenamento jurídico. Não se trata apenas de normas de natureza programática, cujo escopo seria apenas estabelecer metas ou aspirações políticas realizáveis conforme o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Ao contrário, trata-se de norma convencional de hierarquia equivalente à emenda constitucional, uma vez que está inserida em tratado internacional sobre direitos humanos, internalizado na ordem jurídica brasileira conforme o rito processual legislativo estabelecido pelo art. 5º, §3º, da Constituição Federal.

Desse modo, deve-se admitir que as normas do art. 24, itens 3.b, 3.c e item 5, da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, têm natureza de norma de direito fundamental, de aplicação imediata (art. 5º, §§ 1º e 2º, da CF), tratando-se de direito subjetivo a exigir do Estado uma série de prestações positivas passíveis de tutela judicial.

O caso em tela demanda a tutela do Poder Judiciário, já que o IFG e a União não estão cumprindo adequadamente com seus deveres legais de disponibilizarem tradutores intérpretes de Libras para os discentes surdos daquele Instituto, o que demonstra a violação de direito fundamental de que são titulares as pessoas surdas no ambiente educacional.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Ainda que restasse qualquer dúvida quanto ao direito dos estudantes surdos de serem acompanhados por profissionais intérpretes de Libras, no ambiente escolar e acadêmico, as normas infraconstitucionais discriminam de maneira ainda mais clara os contornos das prestações concretas exigíveis da Administração Pública, nesse sentido estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015):

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação

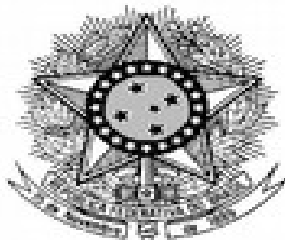
Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

Por sua vez, o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, estabelece de maneira ainda mais clara e precisa a obrigação das instituições federais de ensino de contratarem tradutores de Libras para o acompanhamento de seus alunos surdos. Veja-se:



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art.14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

[...]

III-prover as escolas com:

[...]

b) **tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;**

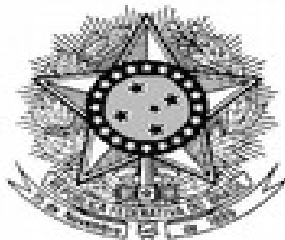
[...]

IV-garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização; (grifou-se)

5. Da ilicitude da conduta do IFG e da UNIÃO

A contratação de tradutores e intérpretes de Libras é obrigação legal do IFG de que nem ele, nem a União, por meio de seus órgãos MPDG e MEC, podem eximir-se. A omissão no cumprimento dessa obrigação, como comprovado no curso do PP nº 1.18.000.002584/2016-33, é ato ilícito e moralmente inaceitável, passível de correção pela via judiciária.

A necessidade da busca da tutela judicial para a solução da falta de intérpretes de Libras no IFG é bastante evidente, já que, como declarado pela própria IES, a orientação do MPDG é no sentido de somente autorizar a contratação daqueles profissionais para acompanharem os estudantes que obtiveram provimentos judiciais favoráveis, ou quando



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

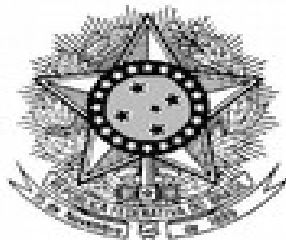
houver a expedição de portaria interministerial disponibilizando as vagas necessárias.

Trata-se aqui de inescusável situação de omissão estatal, pois as entidades da Administração Pública Federal arroladas no polo passivo desta ação coletiva possuem o dever legal de realizar uma gestão adequada dos recursos orçamentários para o atendimento das necessidades educacionais especiais das pessoas surdas, conforme expressamente estabelece a legislação em vigor.

Ao MPDG, compete a autorização e liberação da contratação dos profissionais de Libras, mediante prévia solicitação do MEC. Como a investigação do *Parquet* revelou, o MEC vem adotando um comportamento desidioso no cumprimento de seu dever estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 8.745/1993, já que, mesmo após solicitação do IFG, não realizou o pedido de contratação dos tradutores de Libras junto ao MPDG, o que está inviabilizando a contratação dos profissionais necessários.

Todos os elementos fáticos presentes neste caso estão a demonstrar uma persistente falta de planejamento dos órgãos sobreditos quanto ao atendimento das necessidades especiais da comunidade surda do IFG.

Tal omissão mostra-se ainda mais intolerável quando se considera a possibilidade de contratação de tradutores de Libras temporários, em caráter excepcional (art. 2º, VI, “i”, da Lei nº 8.745/93), para o atendimento da demanda existente no âmbito daquele Instituto, conforme o entendimento da Procuradoria-Geral Federal, externado por



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

meio do Parecer nº 01/2015/SGFIES/DEPCONSU/PGF/AGU, comunicado aos órgãos integrantes desta relação jurídica processual.

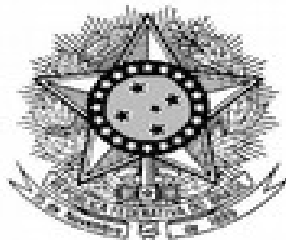
5. Da necessidade de concessão de tutela de urgência liminar

No caso em tela, é possível verificar que a demora em obter um provimento judicial que vise tutelar o direito dos discentes surdos do IFG comprometerá a qualidade do ensino desses estudantes, uma vez que a ausência de acompanhamento pelos tradutores de Libras impossibilitará a eles a correta compreensão do conteúdo ministrado pelos professores, bem como sua integração e participação nas demais atividades acadêmicas.

Além disso, conforme consta do Calendário Acadêmico do IFG, o período letivo iniciar-se-á em 06 de fevereiro⁵, o que demonstra a urgência da realização de um processo seletivo para a contratação de intérpretes de Libras para os 23 alunos surdos, atualmente matriculados no IFG, e para aqueles que ainda ingressarão na aludida instituição, neste semestre letivo.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o magistrado deve dar especial atenção aos direitos que se busca tutelar em sede de ação judicial quando houver elementos suficientes para verificar a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como nesse caso, senão veja-se:

⁵http://www.itumbiara.ifg.edu.br/images/Documents/2017_1_calendario_academico_cursos_superiores.pdf



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

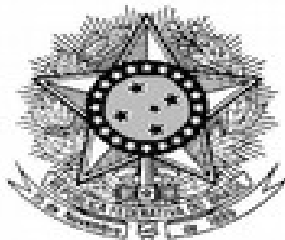
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Demonstrada a ilegalidade da ausência de contratação de profissionais de Libras em quantidade suficiente para o atendimento das necessidades especiais de toda a comunidade de discentes surdos do IFG, tem-se por atendidos os requisitos da probabilidade do direito.

O perigo de dano exsurge do fato de que as aulas serão iniciadas no dia 06 de fevereiro e, até o presente momento, não foram contratados os tradutores em número suficiente para o acompanhamento de todos os estudantes surdos, bem como do fato de que, sem a presença daqueles profissionais, o processo de ensino-aprendizagem das pessoas surdas ficará, a exemplo do que ocorreu nos semestres anteriores, completamente comprometido.

O risco ao resultado útil do processo deve-se ao fato de que uma tutela jurisdicional tardia não poderia garantir o aproveitamento do semestre letivo dos estudantes surdos, que assim estariam abandonados à sua própria sorte, sem condições de participar das atividades acadêmicas e obter um bom resultado nas avaliações acadêmicas a que serão submetidos.

Dessa forma, presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, é imperativo a concessão de tutela de urgência, em sede de liminar, pois aguardar o provimento



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

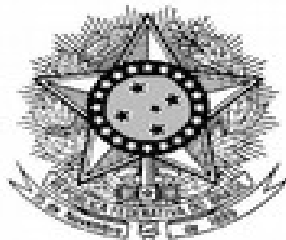
definitivo final somente prolongará o dano causado ao direito fundamental dos estudantes surdos do IFG de obterem uma educação adequada às suas necessidades especiais.

III- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer a V. Ex^a..:

a) seja concedida a tutela de urgência liminar determinando à União, por meio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que libere, **imediatamente**, a contratação de tradutores/intérpretes de Libras, em caráter definitivo ou temporário, em número suficiente para o acompanhamento de todos os alunos surdos matriculados até a data da concessão deste provimento judicial, em todos os *campi* do IFG, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em caso de descumprimento;

b) seja concedida a tutela de urgência liminar determinando ao IFG que proceda à realização de processo seletivo e contratação de tradutores/intérpretes de Libras, em caráter definitivo ou temporário, em número suficiente para o acompanhamento de todos os alunos surdos matriculados até a data da concessão deste provimento judicial, em todos os seus



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

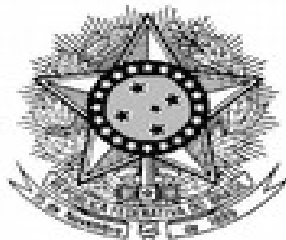
campi, **no prazo de 30 dias**, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em caso de descumprimento;

c) a citação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás e da União Federal, na pessoa de seus representantes legais para, querendo, responder à presente ação;

d) a condenação da União, por meio do Ministério da Educação, na obrigação de proceder à requisição de disponibilização de vagas para a contratação de tradutores/intérpretes de Libras para o acompanhamento dos discentes surdos do IFG junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, toda vez que notificado pelo Instituto da insuficiência de profissionais empregados por aquela instituição de ensino federal, ainda que em caráter temporário, conforme o caso;

e) a condenação da União, por meio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na obrigação de proceder à disponibilização de vagas para a contratação de tradutores/intérpretes de Libras para o acompanhamento dos discentes surdos do IFG, quando requisitado pelo Ministério da Educação;

f) a procedência dos pedidos, com a respectiva confirmação da tutela provisória de urgência liminar em provimento definitivo, referente aos pedidos “a” e “b”;



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PPD, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Protesta, ademais, pela produção de todas as provas admissíveis em direito, notadamente a juntada de novos documentos, prova pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Declara, ainda, a opção pela realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015, após o deferimento da liminar.

Dá-se à causa, meramente para fins fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Goiânia, 02 de fevereiro de 2017.

Mariane G. de Mello Oliveira
PROCURADORA DA REPÚBLICA